
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003436**DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 208/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Luiz Carlos da Mota** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.660.359/0001-95, localizada na Rua da Luz, s/n, Vila Xique- Xique, Uruaçu/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo, fls. 02/06;
- ✓ Ofício, fl. 07;
- ✓ Resolução, fls. 08/10;
- ✓ Alvará de licença, fl.11/14;
- ✓ Regimento escolar, fls. 15/26;
- ✓ Corpo discente, fls. 27/32;
- ✓ Conselho escolar e conselho de classe, fls. 33/48;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 49/50;
- ✓ Descarte, fls. 51/53;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades, do pessoal discente, fls. 57;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 58/61;
- ✓ Identificação, fls. 62/71;
- ✓ Concepção de cultura-Afro, fls. 72/83;
- ✓ Diagnostico da situação atual, fls. 84/92;
- ✓ Declaração da infraestrutura escolar, fls. 93/96;
- ✓ Calendário, fl. 97;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 98/321;
- ✓ Acervo, fls. 322/357;
- ✓ Números de alunos por salas, fl. 358;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003436**DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Declaração, fls. 359;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 360/388;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 389/304;
- ✓ Dados estatísticos do IDEB, fl. 405;
- ✓ Ações de combate á evasão na EJA, fls. 406/407;
- ✓ Dados da instituição, fl. 408;
- ✓ Acervo bibliográfico, fl. 409;
- ✓ Diligência, fls. 410/411;
- ✓ Nominata, fl. 412/414;
- ✓ CNPJ, fl. 415.

2. Análise

A **Escola Estadual Luiz Carlos da Mota** obteve o credenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos (EJA)- 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 806/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 01 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 5.532 exemplares, didático 2.400, paradidático 450, literários 2.511, acervo virtual 171, fl. 409.
3. 04 dos 25 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003436**DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 49 trata as decisões do conselho de classe como soberana, e o artigo 125, a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente estiver fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- O último índice do IDEB observado foi 5,60 em 2015.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Luiz Carlos da Mota**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.660.359/0001-95, localizada na Rua da Luz, S/N, Vila Xique-Xique, Uruaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003436**DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003436**DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 125, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROCOLO: 201600044003436****DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Luiz Carlos da Mota****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008) § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>208/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>31</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>Raimundo</u>


Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora